

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 – LEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PERANTE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ANÁLISE COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 172/2022 E NOTA TÉCNICA Nº 16/2022 – AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM ÁREAS ESSENCIAIS – RESULTADOS DEFICITÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E PREVIDÊNCIA SOCIAL – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Análise das contas do Prefeito Municipal de Inácio Martins, exercício de 2022, em conformidade com a Instrução Normativa nº 172/2022 e Nota Técnica nº 16/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). Avaliação da execução orçamentária, contábil e financeira, bem como da implementação de políticas públicas em áreas estratégicas. Identificação de pontuações deficitárias nas áreas de Administração Financeira (3,60) e Previdência Social (4,32), demandando ações corretivas. Observância ao princípio da separação dos poderes e à autonomia da Câmara Municipal, que não se vincula de forma absoluta ao parecer do TCE/PR. Emissão de parecer pela aprovação das contas com ressalvas, afastamento da preliminar levantada, legalidade do procedimento junto ao Poder Legislativo Municipal.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do presente processo de análise e apreciação das contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2022.

Destaca-se que o julgamento deve observar os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 172/2022, de 11 de julho de 2022, e na Nota Técnica nº 16/2022. Estas normativas regulamentam os documentos que compõem a Prestação de Contas Anual (PCA) e definem a nova sistemática de análise das contas dos chefes do Poder Executivo municipal, implementada por meio do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov).

Conforme os parâmetros do ProGov, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) avaliou, além da execução orçamentária, contábil e financeira, a atuação do gestor na implementação de políticas públicas em áreas essenciais para a população, a saber: educação, saúde, assistência social, administração financeira, previdência social e transparência e relacionamento com o cidadão. Entendemos que esses objetivos devem ser considerados com atenção no presente julgamento.

As contas em questão foram recebidas por esta Câmara de Vereadores no corrente ano e encaminhadas para análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em conformidade com o regimento interno.

O parecer prévio nº 208/2024 do Tribunal de Contas, referente ao processo nº 156201/23, baseou-se em informações fornecidas por meio de formulários eletrônicos respondidos de forma declaratória pelos agentes públicos municipais entre 19 de agosto e 27 de setembro de 2022. Esse procedimento buscou ampliar a democratização do controle social.

No curso do contraditório, o gestor preliminarmente alegou *Nulidade do Procedimento – Ausência de Nomeação de Relator*, dizendo que caberia ao Presidente da Comissão nomear um dos integrantes da comissão como relator, para posteriormente apresentar parecer final e projeto de decreto legislativo, citou a aplicação do inciso VI do artigo 82 do Regimento Interno. No mérito apresentou defesa sobre os atos praticados e propôs medidas para melhorar os índices de gestão. Ao final, destacou que a pontuação obtida pelo município durante sua gestão foi superior à média dos municípios paranaenses.

O processo foi então encaminhado a esta relatoria para a emissão de parecer.

## 2. DA MOTIVAÇÃO

Inicialmente quanto à preliminar arguida pelo gesto de que haveria nulidade no procedimento junto a esse Poder Legislativo Municipal no que se refere ao procedimento adotado, entendo que não merece prevalecer.

Ocorre que, o artigo citado, 82, aplica-se aos projetos de lei em tramitação na Casa, enquanto às Prestações de Contas se aplicam os artigos 296, 296-A e Artigo 297 e 297-A (alterados pela Resolução n.º 04/2013), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Inácio Martins, trazidos em título e capítulo próprios "TÍTULO IX DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO".

Havendo regra específica, não se aplica a regra geral.

Assim, afasto a preliminar e entendo que inexistente nulidade, estando o processo em ordem para ser apreciado em parecer final.

Quanto ao mérito, a análise das presentes contas fundamentou-se na Instrução Normativa nº 172/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), com especial atenção ao disposto no Art. 20:

*"A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º."*

§ 2º O relatório referido deve conter uma base histórica do Município, permitindo a análise da evolução da implementação das políticas públicas ao longo do tempo.

As pontuações obtidas pela gestão do Poder Executivo durante o exercício de 2022 foram as seguintes:

ÁREA	SUBÁREA	PONTUAÇÃO	MÉDIA DA ÁREA
<b>EDUCAÇÃO</b>			<b>7,39</b>
	<i>Instrumentos de planejamento</i>	10	
	<i>Acesso e permanência</i>	4,1	
	<i>Práticas pedagógicas</i>	8,4	
	<i>Gestão de pessoas</i>	8,1	
	<i>Instalações das unidades escolares</i>	6,5	
	<i>Equipamentos escolares</i>	6,6	
	<i>Transporte escolar</i>	7	
	<i>Alimentação escolar</i>	8,4	
<b>SAÚDE</b>			<b>7,31</b>
	<i>Instrumentos de planejamento</i>	8,9	
	<i>Gestão do trabalho</i>	5,8	
	<i>Coordenação do cuidado</i>	3,2	
	<i>Territorialização e vínculos</i>	8,6	
	<i>Ofertas de serviços</i>	9,8	
	<i>Promoção da saúde</i>	9,7	
	<i>Assistência farmacêutica</i>	5,6	
	<i>Estrutura física</i>	6,9	
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			<b>6,16</b>
	<i>Instrumentos de planejamento</i>	4,2	
	<i>Vigilância socioassistencial</i>	4,2	
	<i>Diagnóstico do território e acesso</i>	6	
	<i>Articulação territorial</i>	5,6	
	<i>PAIF</i>	9	
	<i>SCFV e SPSB no Domicílio</i>	9,4	
	<i>Recursos físicos e humanos</i>	4,7	
<b>ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA</b>			<b>3,6</b>
	<i>Elaboração do planejamento orçamentário</i>	3,8	
	<i>Revisão do planejamento</i>	1,7	
	<i>Execução da despesa</i>	0,6	
	<i>Obrigações financeiras</i>	3,7	
	<i>Arrecadação tributária</i>	5,1	
	<i>Dívida ativa</i>	5	
	<i>Sistemas de informação</i>	6,7	
	<i>Gestão de pessoas</i>	2,2	
<b>TRANSPARÊNCIA</b>			<b>7,07</b>

	<i>Regulamentação do SIC</i>	10
	<i>Operacionalização do SIC</i>	7,1
	<i>Disponibilização de informações</i>	8,9
	<i>Canal de comunicação</i>	8,2
	<i>Engajamento público</i>	2,5
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>		<b>4,32</b>
	<i>Regime de Previdência Complementar</i>	5
	<i>Legislação previdenciária</i>	4,3
	<i>Órgãos de governança</i>	4,6
	<i>Transparência e processos</i>	1,3
	<i>Investimentos</i>	4,6
	<i>Gestão atuarial</i>	6,1

O gestor apresentou justificativas referentes às medidas em execução e às que pretende implementar, destacando que as pontuações obtidas superam a média dos municípios do Paraná.

Contudo, é fundamental ressaltar o papel fiscalizador da Câmara de Vereadores na análise das contas do gestor municipal, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados corretamente e em benefício direto da população. Como representantes eleitos, nós, vereadores, temos a responsabilidade de conduzir uma análise minuciosa da aplicação dos recursos, garantindo conformidade com a legislação vigente. A proximidade com a realidade local confere-nos uma visão privilegiada das demandas da comunidade, permitindo que a avaliação das contas reflita com maior fidelidade as necessidades do município.

Com base no princípio da separação dos poderes e na autonomia constitucional da Câmara Municipal, cumpre destacar que o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, embora relevante, não vincula de forma absoluta o julgamento desta Casa.

Neste contexto, constatamos que o gestor não conseguiu comprovar integralmente suas alegações, uma vez que sua defesa foi apresentada sem a devida documentação comprobatória. Ademais, na análise da Avaliação de Atuação Governamental do Município de Inácio Martins, a unidade técnica do TCE/PR identificou resultados deficitários em determinadas áreas (avaliadas em uma escala de 0 a 10), que exigem atenção especial do gestor e da Câmara de Vereadores.

A pontuação deficitária em algumas áreas como **Administração Financeira – Pontuação: 3,60 e Previdência Social – Pontuação: 4,32**, demandam uma preocupação com relação a obtenção de melhores resultados.

Não se identificou pelo contraditório apresentado, elementos hábeis a ensejar certeza de que as políticas públicas realizadas infirmaram procedimentos capazes e necessários a refletir a satisfação integral dos atos administrativos, tendentes as respectivas demandas mensuradas.

Entende-se que o parâmetro utilizado em sede de contraditório não demonstrou efetivamente que os indicadores acima destacados estariam acima da média dos municípios paranaenses ou quais foram as ações adotadas a equilibrar tais índices.

Não se desconhece que os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 172/2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) são novidades do âmbito das prestações de contas dos municípios, todavia, partindo-se da premissa que as políticas públicas avaliadas evidenciam um termômetro das ações governamentais, numa primeira vista, não se identificam causas de aprovação as contas em questão, sem a ressalva que ora se destaca.

Oportuno registrar que não se pode esquecer quão eficiente foi a gestão como um todo, no entanto, o que está em voga são fatos específicos, ou seja, as contas do ano de 2022, sobre a qual pairou indicativos não substanciais nas áreas da Administração Financeira e da Previdência Social.

Diante dos elementos apurados pelo Tribunal de Contas, torna-se evidente que o cenário local exige a adoção de medidas governamentais concretas para fortalecer a gestão pública e garantir a oferta de serviços de qualidade à população.

Em vista da ausência da demonstração no contraditório apresentado de que as políticas públicas destacadas foram objeto de ações ou procedimentos com vistas a buscar o seu equilíbrio, recomenda-se a aprovação das contas com ressalvas.

### 3. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos, afastada a preliminar arguida, emito parecer **pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** do(a) senhor(a) **Edemétrio Benato Junior**, na qualidade de Prefeito(a) do **Município de Inácio Martins**, referentes ao exercício de 2022.

Câmara de Vereadores de Inácio Martins, 26 de dezembro de 2024.

  
**Ismael Cesar Padilha**  
Relator

